

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5087/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 166/07.9TYVNG**

Credor — Marinho & Santos — Comércio de Importação e Exportação, L.^{da}

Devedor — FREDHEL — Comércio e Representações de Cristais, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 13 de Junho de 2007, pelas 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor FREDHEL — Comércio e Representações de Cristais, L.^{da}, número de identificação fiscal 504136445, com sede na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, direito, Vilar do Paraíso.

Para administrador da insolvência é nomeada Lúcia Maria Maçãs de Sousa, com escritório na Rua de Augusto Gil, 10, 1.º, esquerdo, 1100-065 Lisboa.

São administradores do devedor António Frederico Moura Ferreira, residente na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, Vilar do Paraíso, 4400 Vila Nova de Gaia, e Maria Helena Cruz Fernandes de Pinho Moura Pereira, residente na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, Vilar do Paraíso, 4400 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos editos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

4 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611034474

Anúncio n.º 5088/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 567/06.0TYVNG**

Insolvente — C & V Casimiro & Vaz, L.^{da}

Presidente comissão de credores — Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 23 de Janeiro de 2007, às 13 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora C & V — Casimiro & Vaz, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 503473251, com sede na Rua do Engenheiro Ezequiel Campos, 529, 4100 Porto.

É administrador do devedor Casimiro Azevedo Gonçalves Santos, casado, número de identificação fiscal 177428503, e endereço na Rua da Trinitária, 201, 3.º, hab. 39, Foz do Douro, 4150 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com o endereço: Liquidatário Judicial, Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, bloco 1, 580, 1.º, esquerdo, 4800 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm editos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal, registado, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611034570

Anúncio n.º 5089/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 305/07.0TYVNG**

Insolvente — Monsegur Construção e Sinalização, S. A.

Presidente da comissão de credores — B. C. L. — Brochado & Castro, L.^{da}, e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 4 de Junho de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora MONSEGUR, Construção e Sinalização, S. A., número de identificação fiscal 502946482, com endereço na Rua 6, lote 7, Fajozes, apartado 262, 4481-911 Vila do Conde, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Domingos Jesus da Costa Ribeiro, com endereço na Rua 6, lote 7, Largo de Beche, Fajozes, 4481-911 Vila do Conde, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Eugénio Gayoso Pinto Pais, com endereço na Rua de Coutinho de Azevedo, 210, 4000-118 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Setembro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz*.

2611036229

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 16 876/2007

No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Julho de 2007, com efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007 e até à publicação do movimento judicial ordinário, foram nomeados juizes de direito e colocados como auxiliares nos tribunais a seguir a cada um indicados os seguintes juizes de direito em regime de estágio:

Dr.ª Carla Maria Castro Tavares Moreira da Silveira — Albergaria-a-Velha.

Dr.ª Carla Susana da Costa Rodrigues Cacheira — Paços de Ferreira.

Dr.ª Carla Maria Matias Cardador — Sintra.

Dr. Tiago do Nascimento Caiado Milheiro — Vila do Conde.

Dr.ª Maria João Abreu Seródio — Lisboa.

Dr.ª Raquel Manuela Ferreira Neves de Jesus — Barcelos.

Dr.ª Marta João da Silva Dias — Matosinhos.

Dr. Frederico António Soares Vieira — Vila do Conde.

Dr.ª Sandra Catarina Ferreira Caramelo Cortez da Silva — Vila Franca de Xira.

Dr.ª Marta Borges Campos — Oeiras.

Dr. Luís Filipe Custódio da Silva — Peniche.

Dr.ª Gracinda Maria de Sales Gomes Rodrigues — Moita.

Dr. Telmo José Macedo Alves — Cantanhede.

Dr.ª Cláudia Marcela Campos Roque — Oeiras.

Dr.ª Liliana Silva Sá — Maia.

Dr.ª Sofia Maria Gomes Teixeira de Carvalho — Barcelos.

Dr.ª Cidalina de Sousa de Freitas — Loures.

Dr. Ricardo Losa de Areia Afonso — Matosinhos.

Dr. Jorge Manuel Moreira dos Santos — Matosinhos.

Dr.ª Cristina Andreia da Silva Calado — Tavira.

Dr. Francisco Manuel de Freitas Peixoto — Fafe.

Dr.ª Ana Cristina de Oliveira Mota Pereira Pessoa de Almeida — Setúbal.

Dr. José Eduardo Moreira Couto Pereira — Paços de Ferreira.

Dr.ª Margarida Manuel China Henriques Alves — Guarda.

Dr.ª Dalila Sofia Monteiro Pinto Vilela — Loures.

Dr.ª Susana Teixeira Carda — Portalegre.

Dr. Miguel Fernando Maia Carneiro — Póvoa de Varzim.

Dr.ª Helena Maria de Moraes Teixeira Pereira — Penafiel.

Dr. Nelson Marco Basílio Barra — Sintra.

Dr.ª Ana Sofia Trindade de Sousa — Montemor-o-Novo.

Dr.ª Margarida Isabel Maria Faria Alfaiaite — Vila Franca de Xira.

Dr. Vitor José Pereira Teixeira de Sousa — Almada.

Dr.ª Ana Virgínia de Castro Dias Machado — Braga.

Dr.ª Helena Maria Pinto Morgado Monteiro — Vagos.

Dr. Sandro Jorge Lages de Carvalho — Coimbra.

Dr. Pedro Jorge da Ponte Martins Graça de Matos — Barcelos.

Dr.ª Paula Margarida Nunes da Costa — Espinho.

Dr.ª Mónica de Campos Moreira Ribeiro Baptista Carvalho — Barreiro.

Dr.ª Ana Sofia Santos Borges — Cascais.

Dr.ª Diana Rute Campos Martins — Cascais.

Dr.ª Susana Clara Gomes Castelão Ferreira — Setúbal.

Dr.ª Carla dos Santos Ribeiro — Peniche.

Dr.ª Ana Paula da Silva Carapinha Gomes — Barreiro.

Dr.ª Carla Sofia Maciel Martins — Barcelos.

Dr.ª Tânia Maria Vilhena Loureiro Gomes — Coimbra.

Dr.ª Susana Margarida Querido Duque — Anadia.

Dr. José Manuel da Silva Lopes — Guimarães.

Dr.ª Célia Margarida Arsénio Craveiro — Almada.

Dr.ª Carla Sofia Monteiro Marinho Pires — Braga.

Dr. João Gonçalo Romero de Sousa Ramalho — Setúbal.

Dr.ª Sílvia Maria Peres Casalta Almeida — Setúbal.

Dr.ª Sandra Isabel Raio Santos — Setúbal.

Dr.ª Joana Moreira Magalhães — Guimarães.

Dr. José Miguel Figueiredo Pereira da Rosa — Setúbal.

Dr.ª Susete da Conceição Pombo Carvalho — Loulé.

Dr. Ricardo Jorge Morgado Gameiro — Leiria.

Dr.ª Diana Tavares Nunes — Montemor-o-Velho.

Dr. Rui Lourenço Lopes Rebelo — Abrantes.

Dr.ª Isabel Maria Baptista das Neves — Pombal.

Dr.ª Ana Catarina Soares Baptista da Silva — Abrantes.

Dr.ª Sandra Cristina Martins Morgado Marques — Leiria.

Dr.ª Ana Alexandra de Jesus Pereira Barão — Anadia.

Dr. Gonçalo Pedro da Cunha Viegas Pires — Faro.

Dr.ª Maria Emília Armada Palma — Vagos.

Dr. Pedro Miguel Carrilho de Sousa — Ólhão.

Dr. Fernando Vitalino Marques de Bastos — Santa Comba Dão.

Dr.ª Ana Teresa Madruga Piteira — Silves.

Dr.ª Maria da Conceição Silva Alves de Sousa Alves Bravo — Maia.

Dr.ª Maria Tília Dias Morgado Alves de Almeida — Santa Comba Dão.

Dr.ª Bárbara Raquel Ribeiro Machado Galeiras — Penafiel.

Dr. Sérgio Jorge Salvador Coutinho dos Santos Amado — Matosinhos.

Dr.ª Alexandra Sofia Almeida Sousa — Santa Comba Dão.

Dr. Francisco José Damásio Onofre Mourato — Faro.

Dr.ª Ana Rubina Abreu de Freitas — Covilhã.

Dr.ª Carla Alexandra Correia Ginja — Viseu.

Dr. João Ricardo Viegas Correia — Viseu.

Dr.ª Valéria Barros Gomes — Matosinhos.

Dr.ª Laura Alexandra dos Santos de Simas — Braga.

(Posse imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2007).
(A execução deste movimento só produz efeitos desde que obtenha a necessária cabimentação.)

5 de Julho de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.